



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101700-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODOLFO MARCO FIGUEIREDO CERELLO, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.798

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2101700-14.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE JABAQUARA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DANIEL D EMÍDIO MARTINS

AGRAVANTE: RODOLFO MARCO FIGUEIREDO CERELLO

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. Concessão do benefício condicionado à demonstração de insuficiência econômica para suportar custas e despesas processuais. Impossibilidade de arcar com o pagamento não comprovada. Indeferimento do benefício mantido.

RECURSO NÃO PROVIDO

RELATÓRIO.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão (fls.) que indeferiu os benefícios da gratuidade processual ao agravante, sob fundamento de que a movimentação financeira é incompatível com a benesse.

Insurge-se o autor afirmando, em suma, que: a) houve compras e saques não realizados por ele no cartão, acarretando saldo devedor; b) não pagou cartão do Nubank nos últimos meses por não possuir renda para tanto

Recurso tempestivo (fls. 1) e sem preparo.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 99, § 3º, do CPC, estabelece a presunção de veracidade da insuficiência alegada por pessoa natural para fins de concessão da gratuidade processual.

De fato, ainda que o agravante possua saldo devedor, “a movimentação financeira da parte autora é incompatível com o benefício de justiça gratuita”.

Acrescente-se que consta que o autor possui quotas e participação em pessoa-jurídica, que somam mais de R\$ 620.000,00 o que corrobora que não se confirma a alegada hipossuficiência.

Logo, era mesmo de rigor o indeferimento do benefício que se destina precipuamente a pessoas físicas destituídas de meios materiais para fazer frente às despesas judiciais, sem prejuízo aos meios de subsistência, o que não ficou demonstrado, no caso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator